

MATERIAL DEMONSTRATIVO



CLUBE DO MP

TURMA REGULAR **2022**

BÁSICO | AVANÇADO | PREMIUM

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Funcionalismo
Acordo de não persecução penal

mege

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Funcionalismo

Acordo de não persecução penal

Fernando Abreu

Atualizado em 17/01/2022

Clique no botão abaixo e garanta sua vaga no clube do MP 2022

Quero ser aprovado!

Sumário

1. DIREITO PENAL	5
2. PROCESSO PENAL	12
3. QUESTÕES DE CONCURSOS	20
3.1 COMENTÁRIOS	24

Apresentação

SOBRE O CLUBE E SEUS MATERIAIS DE DOCTRINA

O clube do MP em seus planos avançado e premium conta com materiais de doutrina pensados para o concurseiro da carreira e totalmente alinhados ao universo de provas de Ministério Público.

A produção conta com mais de 200 materiais como este para serem estudados ao longo de 1 ano intenso focado em sua aprovação! Não se preocupe com o volume em si e a melhor estratégia para absorção deste conhecimento. Em nossa atuação daremos toda orientação necessária para que domine uma preparação completa com materiais doutrinários como esse ponto, conteúdos do estudo da lei seca comentada (circuito legislativo), resoluções de questões, videoaulas, resoluções de questões dissertativas e peças cíveis e penais (planos avançado e premium) e muito mais! Tudo que produzimos por aqui é baseado na experiência de uma equipe que já comemorou mais de 650 aprovações em MP nos últimos 7 anos!

Se você fizer sua parte, fique tranquilo! Quando menos esperar estaremos juntos comemorando a tão sonhada aprovação e a chegada da sua toga! Vale lembrar que 2022 é um horizonte de oportunidades (até 11 concursos de MP esperados) e não temos tempo a perder! Bons estudos..

Clique no botão abaixo e garanta sua vaga no clube do MP 2022

Quero ser aprovado!

1. DIREITO PENAL

1.1 Funcionalismo

Consoante GRECO:

não existe um funcionalismo, mas diversos. Podemos, mesmo assim, utilizar como uma primeira aproximação a que formula um de seus mais destacados partidários, ROXIN: "Os defensores deste movimento estão de acordo - apesar das muitas diferenças quanto ao resto - em que a construção do sistema jurídico penal não deve vincular-se a dados ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais, entre outros), mas sim orientar-se exclusivamente pelos fins do direito penal.

No âmbito do modelo funcional, os tipos penais assumem a função de preservação da paz social, visando assegurar um adequado funcionamento da sociedade por meio do sistema de imputação objetiva, dando vazão às normas legais, relativizadas por meio da política criminal, em resposta ao método finalista de subjetivação do injusto com a conduta no ápice da pirâmide.

Em linhas gerais, os modelos funcionalistas retomam o método neokantiano relacionado aos valores para promover a definição dos objetos da teoria do crime – ação, tipicidade, ilicitude e culpabilidade – para se extrair a finalidade ou função de cada um desses estratos na teoria do crime. Segundo GUARAGNI, a proposta do funcionalismo é fazer os conceitos renderem de forma otimizada quanto ao cumprimento de suas finalidades sistêmicas e, no seu conjunto, levarem o direito penal à realização das finalidades da pena e da política criminal que se propõe a realizar.

Por que conhecer os diversos modelos funcionalistas?

Porque o assunto tem sido cada vez mais cobrado em provas, especialmente as de Ministério Público. O tema é cobrado desde a década de 90, tendo aparecido pela primeira vez em provas no MPMG.

1.1.1. Funcionalismo teleológico-racional – Claus Roxin

O modelo funcionalista de Claus Roxin ganhou destaque com a publicação da monografia *Política criminal e sistema de direito penal* em 1970. Tendo por finalidade apresentar um modelo hábil a **superar as perspectivas ontológicas do causalismo e do finalismo**, tem como característica marcante sua tonalidade político-criminal. De acordo com GRECO:

O trabalho do dogmático é identificar que valoração político-criminal subjaz a cada conceito da teoria do delito, e funcionalizá-lo, isto é, construí-lo e desenvolvê-lo de modo a que atenda essa função da melhor maneira possível. Logo, o sistema de ROXIN apresenta-se como uma síntese entre pensamento dedutivo (valorações político-criminais) e indutivo (composição de grupos de casos), o que é algo profundamente fecundo, porque se esforça por atender, a uma só vez, as exigências de segurança e de justiça, ambas inerentes à ideia de direito.

Com o escopo de solucionar os problemas que se apresentam na vida social, Roxin desenvolveu **o conceito pessoal de ação**, concebida como **manifestação da personalidade, em que tudo o que for atribuível a um ser humano como centro de ação anímico-espiritual, submetidas ao controle do “eu” representam manifestações da personalidade**, preponderando a noção de ações dominadas ou domináveis pela vontade e consciência.

Ao incorporar as bases da **política-criminal na teoria dos fins da pena**, Roxin promoveu uma releitura dos estratos do delito sob essa nova perspectiva.

Para Roxin, a tipicidade possui a função de eleger taxativamente as condutas que, em tese, devem estar submetidas ao controle penal estatal, conferindo primazia ao princípio da legalidade. Contudo, a despeito do critério formal, **Roxin igualmente confere ao tipo penal o aspecto material** ao pressupor que a manifestação pessoal do agente somente será relevante para o Direito Penal se causar lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico protegido.

A grande inovação do modelo funcionalista da Escola de Munique na seara da tipicidade foi a **mudança do paradigma causalista na atribuição do resultado**, pautado na relação de causa e efeito, para a utilização de **critérios de imputação objetiva do resultado**, em que a atribuição desse ao agente ocorreria, segundo GUARAGNI, por meio de critérios normativos de imputação objetiva, fundados na *realização de um perigo não permitido dentro do fim de proteção da norma*, e não mais mediante a mera constatação da causalidade no sentido naturalista. Para Roxin, a teoria da imputação objetiva substitui a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

No funcionalismo de ROXIN, **a antijuridicidade passa a ser concebida como o campo no qual interesses individuais conflitantes ou necessidades sociais globais entram em choque com as individuais**, assumindo o papel de solução dos conflitos por meio das causas de justificação, instrumentos norteadores para definição, no caso concreto, da licitude ou não de um comportamento.

A culpabilidade, com Roxin, teve seu significado modificado para abarcar a responsabilidade. Afastando-se da noção de culpabilidade associada à ideia do “poder agir de outro modo”, o autor alemão entrelaça a culpabilidade com a necessidade de aplicação da pena

criminal. Portanto, a culpabilidade, por si só, não justificaria a pena, sendo mero limitador dessa. Por sua vez, Roxin entende que **a responsabilidade depende de dois fatores**, que devem ser somados ao injusto: **a culpabilidade do autor e a necessidade preventiva de intervenção penal**.

	Funcionalismo teleológico-racional - Roxin
Crime	Modelo formal de comportamento humano, imputável objetivamente, contrário à ordem jurídica por causar lesão a bem jurídico protegido e que demanda a aplicação de uma pena
Arquétipo de crime	Ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade
Conduta	Conceito pessoal de ação, concebida como manifestação da personalidade
Fato típico	Tipicidade material associada a critérios normativos de imputação objetiva, fundados na realização de um perigo não permitido dentro do fim de proteção da norma
Ilicitude	Reprovação jurídica que recai sobre um fato contrário à lei penal e imputável objetivamente Campo no qual interesses individuais conflitantes ou necessidades sociais globais entram em choque com as individuais, solucionáveis pelas causas de justificação
Culpabilidade	Culpabilidade do autor e a necessidade preventiva de intervenção penal Responsabilidade
Peculiaridades	Critérios de imputação objetiva Política criminal para composição de grupos de casos Responsabilidade na culpabilidade

1.1.2. Conceito pessoal de conduta - Roxin

Propondo uma dogmática cheia de dados empíricos, Roxin sustenta que a ordenação desses dados está vinculada a valores político-criminais.

O conceito pessoal de conduta Roxin tem por base a definição de que ação é **uma manifestação da personalidade**, isto é somente as ações de que derivam do ser humano como centro anímico-espiritual podem ser concebidas como ações por serem dominadas ou domináveis pela vontade e consciência.

Roxin justifica o conceito ao desenvolver as funções que devem ser atribuídas ao conceito de ação:

a) ação como elemento básico: supraconceito que englobe todas as formas de manifestação de uma conduta punível;

b) ação como elemento de união ou enlace: o conceito deve unir, enlaçar todas as categorias do tipo, sem, contudo, ingressar no seu conteúdo, mantendo sua neutralidade quanto a esse;

c) ação como elemento limite: o conceito de ação deve afastar toda e qualquer forma de comportamento sem interesse jurídico-penal, como os meros pensamentos, comportamentos sem controle psíquico e etc., isto é, define a “não ação”.

O modelo de ação de Roxin aproxima-se dos conceitos sociais e negativos de ação, por tratá-la como normativa e não como pré-jurídica. De igual forma, não coloca o resultado como parte do conceito de conduta por entender que os resultados só guardam importância na imputação do tipo.

Com Roxin, ao menos aparece um dolo livre de amarras, como um aspecto subjetivo capaz de influenciar indistintamente o tipo e a culpabilidade. Para ele, “a delimitação entre dolo e imprudência expressa não só uma diferença de injusto, mas também uma diferença importante de culpabilidade, que justifica a distinta punição de ambas as formas de conduta” É de notar que embora o dolo figure em mais de uma categoria do delito, não deixa de ser condicionante do tipo, já que na mesma obra, Roxin refere que “a separação do dolo e da imprudência é uma delimitação segundo o tipo de injusto”.

As **críticas** ao conceito pessoal de ação de Roxin resumem-se ao caráter genérico dos elementos conceituais. O conceito de ação como manifestação da personalidade, segundo os críticos, é vago, porque a definição de personalidade é por demais variável. Outrossim, o conceito parece afastar a realização do propósito, essencial para distinção da ação dos demais fenômenos naturais ou sociais.

Teoria	Conceito de conduta/ação
Funcionalista	✓ Ação como manifestação da personalidade
Conceito	✓ Ação como elemento básico de supra conceito
Pessoal	✓ Ação como elemento de enlace entre as categorias do tipo
Roxin	✓ Ação como elemento limite ao definir a “não ação”
	✓ Conceito normativo
	✓ Tipicidade material associada a critérios normativos de imputação objetiva, fundados na realização de um perigo não permitido dentro do fim de proteção da norma
	Críticas
	✓ Conceito de ação por demais vago

1.1.3. Ilícitude

Tanto o funcionalismo teleológico de Roxin quanto o funcionalismo sistêmico de Jakobs trabalham a **ilícitude sob a perspectiva negativa da própria ilícitude**, isto é, como contraposição individual do agente à pretensão geral persecutória dos fatos típicos.

Para Roxin, no campo da antijuridicidade reside o espaço para solução de conflitos entre a projeção da norma sobre a conduta, materializada no fato típico, e a pretensão individual do sujeito de demonstrar que agiu em contrariedade à norma porquanto estava amparado por uma permissão normativa.

Em síntese, a **antijuridicidade é concebida em seu aspecto formal, como uma qualidade da ação típica**, e como campo de batalha do proibido (ilícito) e permitido (causas de justificação).

Por seu turno, segundo TAVARES:

Jakobs assinala que a antijuridicidade, assim como os demais elementos do delito, deve ser entendida dentro de um processo de imputação, pelo qual se estabelecem os fundamentos para punir uma pessoa, com vistas a estabilizar a validade da norma. Diante disso, compreende o injusto, desde logo, na própria realização do tipo, quando inexistentes as respectivas causas justificantes, quer dizer, a antijuridicidade só cumpriria a função de congregar os elementos negativos do injusto.

1.1.4. Conceito funcional de culpabilidade para o funcionalismo racional-teleológico (Roxin)

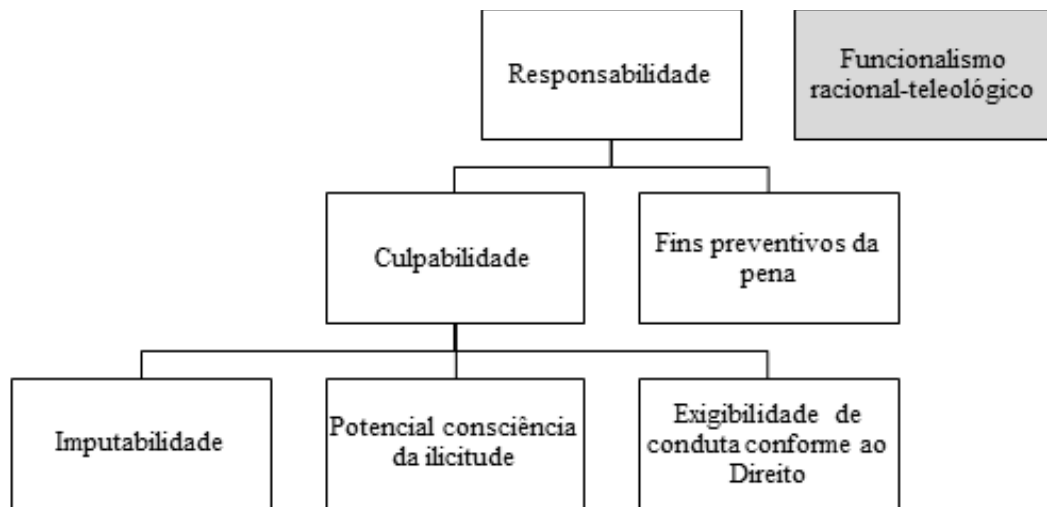
Roxin concebe o juízo de culpabilidade como integrante de uma categoria mais ampla, a da **responsabilidade, composta pelo juízo de culpabilidade e pelas considerações sobre os fins da pena**, categoria que norteia todos os estratos do delito na teoria funcional segundo EIBE. Segundo BITENCOURT, é uma categoria mista, empírico-normativa, na qual se busca, empiricamente verificar a capacidade geral de autocontrole e acessibilidade normativa, perquirindo-se a imputabilidade e potencial de consciência da ilícitude. Afirmada a imputabilidade e ausência de caracterização do erro de proibição, “atribui-se, normativamente, a possibilidade da conduta conforme ao Direito.

Segundo ROXIN, além do juízo de culpabilidade, deve-se considerar os fins da pena na esfera da culpabilidade, vez que quando o legislador descreve uma conduta típica, parte da ideia de que a conduta será combatida normalmente por meio de uma pena quando concorrerem antijuridicidade e culpabilidade. Assim, para Roxin, só se admite a aplicação da pena ao indivíduo culpável se essa ainda **for necessária para cumprir seu papel preventivo**.

Roxin ainda rejeita o conceito de culpabilidade material, associado ao poder agir de

outro modo, criticando a noção de livre arbítrio, não provável empiricamente. Sustenta ainda que o juízo de culpabilidade deve recair sobre o agente que não adota nenhuma das alternativas de conduta que eram, em princípio, psicologicamente acessíveis¹.

Logo, para Roxin, a noção de responsabilidade é composta pelo juízo de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e possibilidade de conduta conforme ao Direito), avaliado sob os fins preventivos da pena, real fundamento para as causas de isenção da pena.



Finalizado o estudo do terceiro estrato do delito sob a perspectiva funcionalista de Roxin, podemos assim sistematizar o modelo:

Teoria	Conceito de conduta/ação			
Funcionalist a moderada	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ação como manifestação da personalidade ✓ Ação como elemento básico de supra conceito; ✓ Ação como elemento de enlace entre as categorias do tipo; ✓ Ação como elemento limite ao definir a “não ação”; ✓ Conceito normativo ✓ Tipicidade material associada a critérios normativos de imputação objetiva, fundados na realização de um perigo não permitido dentro do fim de proteção da norma ✓ As categorias do delito devem ser interpretadas sob a luz dos fins da pena 			
	Fato típico			
	Conduta	Resultado	Nexo causal (imputação objetiva)	Tipicidade material
	Ilicitude			
	Formal conjugada com as justificantes			
	Responsabilidade			
	Fins de prevenção da pena		Culpabilidade	
			<ul style="list-style-type: none"> ✓ Imputabilidade ✓ Potencial consciência da ilicitude ✓ Exigibilidade de conduta conforme ao Direito 	
	Críticas			
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Conceito de ação por demais vago ✓ A necessidade preventiva da pena não oferece, em verdade, um melhor critério para a limitação da pena 			

2. PROCESSO PENAL

2.1. Acordo de não persecução penal

Art. 28-A. **NÃO SENDO caso de arquivamento** e tendo o investigado **CONFESSADO formal e circunstancialmente** a prática de infração penal **SEM violência ou grave ameaça** e com **pena MÍNIMA INFERIOR A 4 ANOS**, o Ministério Público poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes **CONDIÇÕES** ajustadas **cumulativa E alternativamente**:

I - **reparar o dano ou restituir** a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - **renunciar voluntariamente** a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - **prestar serviço** à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de UM A DOIS TERÇOS**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar **prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público**, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da **pena mínima** cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, **SERÃO consideradas as causas de aumento E diminuição** aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo **NÃO SE APLICA** nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível **transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - **ter sido o agente beneficiado** nos **5 ANOS** anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou **praticados contra a mulher** por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não p persecução penal será formalizado **por escrito** e será **firmado pelo** membro do Ministério Público, pelo investigado **E** por seu defensor.

§ 4º Para a **homologação** do acordo de não persecução penal, será realizada **audiência** na qual o juiz deverá verificar a sua **voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar **inadequadas, insuficientes OU abusivas** as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja **reformulada a proposta** de acordo, **com concordância** do investigado e seu defensor.

§ 6º **Homologado** judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que **inicie sua execução perante o juízo de execução penal**.

§ 7º O juiz poderá **RECUSAR homologação** à proposta que **não atender aos requisitos** legais **OU** quando **não for realizada a adequação** a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º **Recusada a homologação**, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de **complementação** das investigações **OU** o **oferecimento da denúncia**.

§ 9º A vítima será **INTIMADA da homologação** do acordo de não persecução penal e de seu **descumprimento**.

§ 10. **Descumpridas** quaisquer das **condições** estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua **RESCISÃO E** posterior **OFERECIMENTO DE DENÚNCIA**.

§ 11. O **descumprimento** do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como **justificativa** para o eventual **não oferecimento** de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal **NÃO constarão** de **certidão de antecedentes criminais, EXCETO** para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. **Cumprido integralmente** o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**.

§ 14. No caso de **RECUSA**, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá **requerer a REMESSA dos autos a órgão superior**, na forma do art. 28 deste Código.

DICA

Procure associar as condições do ANPP com os efeitos de uma sentença para gravar:

1. I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

Seria fixado em sede de sentença na forma do art. 387, IV.

2. II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

Naturalmente, seria decretada a perda dos bens ilícitos, art. 91 do CP;

3. III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de UM A DOIS TERÇOS, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

4. IV - pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

Diante dos requisitos legais:

5. Confissão formal e circunstancial

6. Infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa

7. Pena mínima não superior a quatro anos

Na maioria dos casos ocorreria a substituição da pena em sede de sentença.

8. V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É o único inciso que não guarda relação com a sentença.

Ao todo, **13 itens deve ser observados para fins de ANPP**(oito acima e cinco abaixo – todos numerados), sendo:

Outras condições:

Art. 28, caput:

9. Necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

§2º:

10. I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

11. II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

12. III - **ter sido o agente beneficiado** nos **5 ANOS** anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

13. IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou **praticados contra a mulher** por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Há divergência entre as turmas do STJ no tocante à aplicação do ANPP a fatos anteriores. Contudo, no RESP 1.664.039, a 5ª turma do STJ delimitou que o ANPP só pode ser oferecido a fatos anteriores caso a denúncia ainda não tenha sido recebida. É o mesmo entendimento do da 1ª turma STF (HC191.464).

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668089 - SP (2020/0041787-8)

“Não bastasse isso, diviso que, in casu, a denúncia foi recebida em data de 11/11/2014 (fls. 114-115), muita antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que foi publicada em 24/12/2019, com entrada em vigor após o lapso temporal de 30 (trinta) dias. A sentença condenatória, por seu turno, foi publicada em 28/11/2017 (fl. 297). Por fim, tem-se que o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação criminal foi publicado em data de 10/10/2019 (fl. 373). Como bem pontuado pelo d. representante ministerial, em sua manifestação: “[...] resta claro que se mostra incompatível com o propósito do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) a aplicação desse benefício quando já recebida a denúncia e mais ainda quando já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, sendo esse exatamente o caso dos autos, em que o processo já se encontra nesse STJ. Realmente, no caso dos autos, a denúncia foi recebida 14.11.2014 (fls. 114/115 e-STJ), portanto, muito antes do início da vigência da Lei nº 13.964/2019, com sentença condenatória publicada em 28.11.2017 (fls. 298 e- STJ) e acórdão confirmatório publicado em 10.10.2019 (fls. 373 e-STJ). A propósito, a título de reforçar o entendimento acima exposto, vale dizer que o Conselho Nacional dos Procuradores- Gerais, por meio de uma Comissão Especial – GNCCRIM, formulou vários enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), dos quais o Enunciado nº 20 trata da retroatividade do artigo 28-A da referida Lei, nos seguintes termos: “Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.” (grifamos). Assim é que, sob todos os vieses analisados, vê-se que não há como ser acolhido o pedido de sobrestamento e remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para a análise da possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, na forma da Lei nº 13.964/19, no caso, uma vez que o feito já se encontra em fase recursal, com condenação do ora requerente pelos crimes de dano, lesão corporal e desacato.” (fls. 531-536, grifos no original) Verifica-se,

portanto, que, ao contrário do que alegado pela combativa Defesa, não merece acolhimento o pleito formulado na presente petição, pois, para além de não preenchidos os requisitos legais, extrai-se da manifestação ministerial que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, que dispõe, verbis: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia."

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no RHC 130.587/SP, decidiu que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Dessa forma, o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, uma vez que é o titular da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal).

Confira a ementa relacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – In casu, o acórdão recorrido invocou fundamentos para manter a inaplicabilidade do art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.964/2019, que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, seja pela pena efetivamente aplicada na sentença condenatória, superior a 4 (quatro) anos, seja em face da gravidade concreta da conduta, dada a grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de 3 (três) quilos de cocaína pura com destino internacional, o que poderia inclusive obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, servindo para lastrear a fixação da causa de redução em seu patamar mínimo legal, como feito pela sentença condenatória.

II – Afere-se da leitura do art. 28-A do CPP, que é cabível o acórdão de não persecução penal quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação do crime, devendo ser levada a gravidade da conduta, como no presente caso, em que a agravante foi presa com mais de 3kg de cocaína pura com destinação internacional, o que levou ao Parquet a, de forma legítima, recusar a proposta haja vista a pretensão de condenação a pena superior

a 4 anos como, de fato, ocorreu no édito condenatório, que condenou a agravante à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em face da incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo legal que, ao contrário do alegado pela defesa, deve ser considerado na possibilidade de aferição dos requisitos para a proposta pretendida pela combativa defesa.

III – Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, “O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

Não cabe à defesa impetrar HC para trancar a persecução penal após assinar o ANPP sob o argumento de conduta insignificante por:

- 1. Inadequação da via eleita;**
- 2. Ofensa à boa-fé objetiva;**
- 3. Vedação à nulidade de algibeira.**

HC 619.751 STJ

Possível divergência no STF

Registre-se, contudo, que o Min. Gilmar Mendes votou monocraticamente, no julgamento do HC 185.913, pela fixação da seguinte tese:

É cabível o acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento (ainda não transitados em julgado) quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento. Ao órgão acusatório cabe manifestar-se motivadamente sobre a viabilidade de proposta, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1.1. Enunciados do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM - CNPG

ENUNCIADO 19 (ART. 28-A, CAPUT) O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

ENUNCIADO 25 (ART. 28-A, §§ 6º E 12) O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

ENUNCIADO 26 (ART. 28-A, § 10) Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer

condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia (§ 10º).

ENUNCIADO 27 (ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

ENUNCIADO 28 (ART. 28-A, § 13) Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º.) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

OBSERVAÇÕES: Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

DIREITO PENAL

1. (Ano: 2014 Banca: UFMT Órgão: MPE-MT Prova: UFMT - 2014 - MPE-MT - Promotor de Justiça) No que concerne às propostas preconizadas pelo funcionalismo penal, é **INCORRETO** afirmar:

- A) O funcionalismo da Escola de Munique, liderada por Claus Roxin, apregoa que a teoria do delito não pode ficar alheia aos postulados político-criminais que norteiam o Direito Penal e descreve a necessidade da penetração da política criminal na dogmática.
- B) O funcionalismo da Escola de Frankfurt, dirigida por Winfried Hassemer, sustenta a redução do Direito Penal ao que qualifica como direito penal nuclear, ficando uma zona intermediária entre este direito e as contravenções, denominada direito de intervenção.
- C) O funcionalismo da Escola de Bonn, encabeçada por Günther Jakobs, está orientado a garantir a identidade normativa. O crime será uma falta de lealdade ao direito e a pena será o recurso necessário para estabilizar o sistema.
- D) O Direito Penal do Inimigo combate preponderantemente perigos (retrospectivos), enquanto o Direito Penal do Cidadão, segundo o modelo funcionalista de Günther Jakobs, pautado pela prevenção geral negativa, mantém a vigência da norma (prospectivo).
- E) O objetivo de um sistema penal está em estruturar os elementos fundamentais que integram o conceito de crime. O funcionalismo penal avança um pouco mais e propõe a construção de uma estrutura conceitual que atenda à função do Direito Penal.

2. (Ano: 2019 Banca: MPE-GO Órgão: MPE-GO Prova: MPE-GO - 2019 - MPE-GO - Promotor de Justiça - Reaplicação) A clássica frase a seguir inaugurou uma nova fase na dogmática jurídico-penal: " O caminho correto só pode ser deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema de direito penal" . Assinale a alternativa em que consta o autor da referida afirmação, bem como o sistema jurídico-penal a que se refere:

- A) Edmund Mezger - neokantismo penal
- B) Claus Roxin - funcionalismo teleológico racional
- C) Günther Jakobs - funcionalismo sistêmico radical
- D) Hans Welzel - finalismo penal

3. (Ano: 2021 Banca: MPDFT Órgão: MPDFT Prova: MPDFT - 2021 - MPDFT - Promotor de Justiça Adjunto) Quanto às TEORIAS DO CRIME, pode-se ASSEVERAR que:

- A) O modelo Neokantista, da teoria teleológica do delito, manteve o dolo natural e a culpa strictu sensu na culpabilidade, acrescentando a esta, apenas, o elemento exigibilidade de conduta conforme o Direito.
- B) Para o finalismo, o juízo de culpabilidade deve recair sobre o fato.
- C) O funcionalismo sistêmico preconiza que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da prevenção geral ou especial.
- D) Na visão do funcionalismo teleológico, a responsabilidade, como condição para a sanção, exige, além da análise dos requisitos da culpabilidade, o juízo da necessidade da pena.
- E) Conceito central para a moderna teoria

significativa da ação é o papel que cada pessoa tem, em uma vida em sociedade, restringindo-se a possibilidade de responsabilização penal ao seu conhecimento e aos seus limites.

4. (TJ/MS 2012 - JUIZ DE DIREITO) Acerca das teorias funcionalistas do direito penal, marque a alternativa CORRETA:

- A) O funcionalismo monista ou de política criminal, que tem em Claus Roxin seu maior defensor, concebe a reafirmação da valoração da norma penal, por meio da aplicação de um direito penal máximo.
- B) O funcionalismo monista está ligado diretamente à teoria do direito penal do inimigo.
- C) O funcionalismo dualista ou radical, que tem em Claus Roxin seu maior defensor, concebe a proteção às garantias individuais do cidadão.
- D) As teorias funcionais do direito penal têm como função a substituição e a exclusão da teoria finalista da ação.
- E) Claus Roxin, idealizador da teoria da imputabilidade objetiva na década de 1960, defende um funcionalismo de política criminal ou dualista, em que o direito deve estar estruturado teleologicamente e com função primordial de proteção dos bens jurídicos da sociedade moderna

5. (FCC DPE/BA 2016 - DEFENSOR PÚBLICO) Sobre a evolução das Escolas Penais,

- A) a base ontológica do funcionalismo permitiu a construção da teoria da imputação objetiva.
- B) a estrutura do delito no causal-naturalismo tem por característica a presença de elementos subjetivos no tipo.
- C) a transformação realizada pelo finalismo na teoria do delito consiste, principalmente, na relevância atribuída à vontade e aos aspectos subjetivos da culpabilidade.

D) a necessidade de associação das categorias do delito a um fundamento material de ofensa ao bem jurídico é uma das bases do funcionalismo de Claus Roxin.

E) o funcionalismo teleológico de Günther Jakobs impossibilitou a construção de mecanismos de imputação baseados no direito penal do autor.

PROCESSO PENAL

6. (Ano: 2021 Banca: MPE-PR Órgão: MPE-PR Prova: MPE-PR - 2021 - MPE-PR - Promotor de Justiça Substituto) Quanto ao tema do acordo de não persecução penal, segundo o disposto no Código de Processo Penal, analise as assertivas abaixo e assinale a alternativa:

I - A prática de novo crime após o começo do cumprimento do acordo de não persecução penal, dentre outras elencadas no Código de Processo Penal, é causa expressa de rescisão do benefício.

II - Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

III - Não cabe a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, como condição para o acordo de não persecução penal.

IV - Não poderá ser proposto o acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais.

V - Não caberá acordo de não persecução penal no caso de ter sido o agente beneficiado por suspensão condicional do processo penal, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura do acordo de não persecução penal.

- A) Apenas as assertivas I, II, e IV estão incorretas.
- B) Apenas as assertivas IV e V estão incorretas.
- C) Apenas as assertivas I, III, V estão incorretas.

D) Apenas as assertivas II, III e IV estão incorretas.

E) Apenas as assertivas II e III estão incorretas.

7. (Ano: 2021 Banca: MPDFT Órgão: MPDFT Prova: MPDFT - 2021 - MPDFT - Promotor de Justiça Adjunto) Sobre o acordo de não persecução penal, assinale a alternativa incorreta:

A) Recusada a homologação do acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

B) O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

C) Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

D) O acordo de não persecução penal, conforme expressa previsão legal, não se aplica aos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, se o investigado for reincidente, aos crimes hediondos, e se o agente foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

E) Caberá recurso em sentido estrito da decisão que recusar homologação da proposta de acordo de não persecução penal.

8. (Ano: 2021 Banca: própria Órgão: MPE-MG Prova: - 2021 - MPE-MG - Promotor de Justiça Substituto) Acerca do regramento legal do acordo de não persecução penal - ANPP, é INCORRETO afirmar:

A) O art. 28-A do CPP condiciona a celebração do ANPP à confissão do indiciado, que deverá ser não apenas formal, como circunstanciada, mas não define o momento de sua realização ou a autoridade com atribuição ou competência para colhê-la.

B) Não se exige a presença do membro do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal.

C) Nos termos da Lei, a execução do ANPP processa-se perante o juízo da execução penal, competindo-lhe rescindi-lo na hipótese de seu descumprimento ou declarar a extinção da punibilidade do indiciado que cumpri-lo regularmente.

D) Não há previsão de controle interno do Ministério Público quanto às cláusulas do acordo, mas apenas quanto à recusa do órgão de execução em propô-lo.

9. (Ano: 2021 Banca: própria Órgão: MPE-MG Prova: FUNDEP (Gestão de Concursos) - 2021 - MPE-MG - Promotor de Justiça Substituto) Quanto à doutrina majoritária e à jurisprudência já firmada em matéria de acordo de não persecução penal - ANPP, é INCORRETO afirmar:

A) Segundo entendimento do Superior Tribunal Militar, o alcance normativo do acordo de não persecução penal não está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar.

B) Apesar da dicção legal, é cabível a celebração de acordo de não persecução penal nos crimes com resultado violento, se esse componente (violência) não se manifesta na conduta.

C) O Supremo Tribunal Federal firmou tese de retroatividade do acordo de não persecução penal a fatos anteriores à Lei 13.964/19, desde que não recebida a denúncia.

D) As decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm sido no sentido de negar a existência de direito subjetivo do indiciado à celebração do acordo, ainda que preenchidos os requisitos, reforçando seu caráter negocial e de estratégia político-criminal.

10. (Ano: 2021 Banca: MPE-RS Órgão: MPE-RS Prova: MPE-RS - 2021 - MPE-RS - Promotor de Justiça) De acordo com o Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- A) Formalizado o acordo de não persecução penal por escrito, ele será firmado pelo juiz, pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
- B) O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para inviabilizar a suspensão condicional da pena.
- C) Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente para conhecer a ação penal, em caso de seu descumprimento.
- D) Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, dela não sendo obrigatoriamente intimado o Ministério Público; ademais, o juiz também deverá verificar a legalidade do acordo.
- E) Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade e determinará o arquivamento da investigação criminal.

3.1 COMENTÁRIOS

DIREITO PENAL

1. D

A) Correta. Roxin correlaciona a política criminal e a necessidade da pena como fundamentos primários de seu funcionalismo.

B) Correta. Hassemer adere a uma posição garantista e contrária à extensão da tutela penal a bens jurídicos supraindividuais. Sustenta que os interesses gerais ou estatais somente assumem importância na esfera penal quando corresponderem aos interesses dos indivíduos. Assim, é contrário às consequências decorrentes do Direito Penal do risco e defende a redução do Direito Penal a um núcleo, o *Direito Penal nuclear*, exclusivamente voltado para os delitos de lesão a bens jurídicos individuais ou a bens jurídicos supraindividuais intimamente ligados à pessoa e a delitos de perigo concreto, de gravidade elevada e evidente, além de firmado em regras de imputação rígidas e princípios de garantia clássicos.

C) Correta. Para Jakobs, o Direito não teria a missão de evitar conflitos, pois no seu próprio bojo prevê as hipóteses de cumprimento e descumprimento, mas tão somente de assegurar a manutenção da vigência da norma. Dessa forma, Jakobs não pretende incriminar condutas que não sejam lesivas ao sistema na ótica dos processos naturalísticos ou individuais – valores pré-jurídicos isolados – mas sim os comportamentos que contradizem o modelo definido pela norma³³. Assim, busca a preservação formal do Direito como fim maior.

D) Incorreta. O direito penal do inimigo é prospectivo, pois pune o inimigo pela sua periculosidade, pelo que ele pode vir a praticar. Jakobs trabalha com a prevenção geral positiva da pena, pois a missão do direito penal é assegurar a vigência da norma.

E) Correta. Os funcionalismos existentes visam melhorar o rendimento do Direito Penal, estruturando, de forma funcional, os estratos do delito.

2. B

A inserção da política criminal no sistema jurídico penal é um dos traços marcantes do funcionalismo teleológico de Claus Roxin.

3. D

A) Incorreta. O modelo Neokantista, da teoria teleológica do delito, adotou um dolo normativo. O dolo natural foi adotado no finalismo.

B) Incorreta. Para o finalismo, o juízo de culpabilidade é normativo e recai sobre o agente, como um juízo de reprovação pessoal diante da prática de um injusto penal.

C) Incorreta. O funcionalismo sistêmico preconiza que a missão do Direito Penal é a proteção da vigência e validade da norma. Jakobs se afasta da concepção tradicional de proteção de bens jurídicos.

D) Correta. Na visão do funcionalismo teleológico, a responsabilidade, como condição para a sanção, exige, além da análise dos requisitos da culpabilidade, o juízo da necessidade da pena.

E) Incorreta. A conceito fornecido pela assertiva associa-se ao funcionalismo sistêmico e não à teoria da ação significativa.

4. B

A) Incorreta. Roxin não trabalha com a concepção de reafirmação da valoração da norma penal, característica do funcionalismo de Jakobs. Ademais, não propugna a aplicação de um direito penal máximo. O funcionalismo de Roxin é concebido como dualista e não monista.

- B) **Correta.** O funcionalismo monista é sinônimo de funcionalismo sistêmico e está ligado diretamente à teoria do direito penal do inimigo.
- C) **Incorreta.** O funcionalismo dualista é o teleológico de Roxin, não sendo concebido como radical. Por sua vez, seu maior expoente é Jakobs.
- D) **Incorreta.** As teorias funcionais do direito penal não visam a substituição ou a exclusão da teoria finalista da ação, apesar de poder gerar essa consequência, a exemplo do funcionalismo de Jakobs. Visam conferir maior estabilidade e rendimento ao sistema penal.
- E) **Incorreta.** Os idealizadores da teoria da imputação objetiva são Karl Larenz (1927) e, posteriormente, Richard Honig nos anos 30. Roxin, somente a partir da década de 70, passou a trabalhar com a teoria, propondo critérios próprios.

5. D

- A) **Incorreta.** A base ontológica é associada ao finalismo e não ao funcionalismo. O funcionalismo baseia-se nos fins teleológicos do Direito Penal e do próprio Direito como um todo.
- B) **Incorreta.** A estrutura do delito no causal-naturalismo não tem por característica a presença de elementos subjetivos no tipo. Ao contrário, pauta-se somente em elementares objetivo-descritivas.
- C) **Incorreta.** A transformação realizada pelo finalismo na teoria do delito consiste, principalmente, na relevância atribuída à vontade, mas se afasta dos aspectos subjetivos da culpabilidade, transferidos para o tipo penal com a adoção da teoria normativa da culpabilidade.
- D) **Correta.** A necessidade de associação das categorias do delito a um fundamento material de ofensa ao bem jurídico é uma das bases do funcionalismo de Claus Roxin.

- E) **Incorreta.** O funcionalismo teleológico é de autoria do Roxin, e não de Jakobs.

Fique ligado

O assunto foi cobrado na segunda etapa do Ministério Público do Paraná, 2014 e 2018:

2014: Discorra sobre o Funcionalismo Teleológico e o Funcionalismo Sistêmico.

2018: Disserte sobre os “Conceitos funcionalistas do delito”, abordando as seguintes correntes: a) o funcionalismo orientado aos fins da política criminal; b) o funcionalismo sistêmico; c) o funcionalismo do controle social; d) funcionalismo reducionista ou contencionista.

PROCESSO PENAL

6. C

- I - A prática de novo crime após o começo do cumprimento do acordo de não persecução penal, dentre outras elencadas no Código de Processo Penal, é causa expressa de rescisão do benefício. **Incorreta. Não consta do texto legal.**
- II - Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. **Correta. É o teor do § 6º do art. 28-A** - Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal
- III - Não cabe a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, como condição para o acordo de não persecução penal. **Incorreta. A assertiva contraria o inciso II do art. 28-A** - II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

IV - Não poderá ser proposto o acordo de não persecução penal se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. **Correta. A assertiva traduz o conteúdo do §2º, I do art. 28-A:** § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

V - Não caberá acordo de não persecução penal no caso de ter sido o agente beneficiado por suspensão condicional do processo penal, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura do acordo de não persecução penal. **Incorreta. A assertiva contraria o inciso III do art. 28-A:** III - ter sido o agente beneficiado nos **5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração**, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

7. D

A) Correta. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

B) Correta. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

C) Correta. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

D) Incorreta. A previsão legal do §2º prevê tão somente a impossibilidade de propositura do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (IV), se o agente foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em

acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (III) e se for reincidente (II). Não obstante a doutrina caminhar na impossibilidade de propositura do ANPP para os crimes hediondos, a assertiva está incorreta porquanto prevê, expressamente, que a vedação decorreria de **expressa previsão legal, inexistente no caso.**

E) Correta. Art. 581, XXV do CPP.

8. C

A) Correta. O art. 28-A do CPP condiciona a celebração do ANPP à confissão do indiciado, que deverá ser não apenas formal, como circunstanciada, conforme previsão do *caput*. Contudo, a redação legal não define o momento de sua realização ou a autoridade com atribuição ou competência para colhê-la.

B) Correta. O enunciado da questão prevê: Acerca do regramento legal do acordo de não persecução penal...logo, restringe o tema à norma legal. E, nesse sentido, o §4º não contempla previsão expressa: § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

C) Incorreta. A assertiva assinala que, **nos termos da Lei**, a execução do ANPP processa-se perante o juízo da execução penal, competindo-lhe rescindi-lo na hipótese de seu descumprimento ou declarar a extinção da punibilidade do indiciado que cumpri-lo regularmente. A norma não traz, expressamente, a previsão de que a rescisão e declaração de extinção da punibilidade ocorra perante o juízo da execução penal.

D) Correta. Não consta do art. 28-A o referido controle.

9. A

A) Incorreta. O STM não admite o ANPP no âmbito da Justiça Militar.

B) Correta. A exemplo dos crimes culposos no trânsito. A assertiva é, em parte, enunciado do **GNCCRIM – CNPG: enunciado 23**: É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

C) Correta. O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. (HC-191.464/STF, 1ª TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 12/11/2020).

D) Correta. I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. AgRg no REsp 1948350 / RS; DJe 17/11/2021

10. D

A) Incorreta. O acordo não firmado, mas homologado pelo juiz.

B) Incorreta. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado não interfere no sursis, mas tão somente na suspensão condicional do processo.

C) Incorreta. A fiscalização do ANPP é realizada no juízo da execução penal e não no juízo competente para conhecer a ação penal.

D) Correta. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

E) Incorreta. Não se trata mais de investigação criminal, motivo pelo qual o arquivamento será do processo criminal.

Clique no botão abaixo e garanta sua vaga no clube do MP 2022

Quero ser aprovado!